

Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em Destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
3. Direito Tributário e Financeiro	7
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	7
5. Direito Eleitoral	8
II. Especial.....	8
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	8
2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais	8
3. Decretos distritais	9
4. Normativos da PGDF	10
III. Informes	10
1 Biblioteca oferece novo serviço: aula prática nas bases de dados das normas ABNT	10

I. Pareceres em Destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES. ART. 25, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. 1. Quando não houver competitividade em relação ao objeto a ser contratado, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.666/93; 2. O atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, não tem sido reputado como suficiente para comprovar, por si só, a singularidade do fornecedor, devendo-se subsidiar os autos com outros elementos capazes de confirmar a validade e regularidade de seu teor; 3. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida, entre outras formas, por meio de comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (ON. 17 da AGU); 4. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual; 5. Viabilidade da contratação direta condicionada ao atendimento irrestrito das recomendações e sugestões lançadas no opinativo. (Parecer nº 79/2018 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CESSÃO DE USO. BANHEIROS PÚBLICOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE BENS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 5.730/2016. CESSÃO DE USO. CHAMAMENTO PÚBLICO. BANHEIROS PÚBLICOS REMOVÍVEIS. OUTORGA ONEROSA. PUBLICIDADE. - Nos termos da Lei Distrital nº 5.730/2016, bem delineado o interesse público perseguido, é possível a cessão de uso de bens públicos a particulares, de forma onerosa e com prazo determinado. - Os estudos para a aferição da sustentabilidade econômica do negócio e dos riscos dali advindos, sob análise de uma execução administrativa centrada no princípio da eficiência, não podem ficar a cargo exclusivo do particular interessado, de forma que se impõe ao Poder Público, como parte intrínseca à fundamentação dos atos que aprovam o modelo, a demonstração técnica de que o projeto se sustenta e se mostra viável ante uma perspectiva de equilíbrio econômico. - Chamamento Público a que se dá por regular a depender do atendimento de todas as recomendações tecidas no parecer. (Parecer nº 125/2018 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO DE SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FROTA DE MICROÔNIBUS. LEI N. 8.987/95. LEI DISTRITAL N. 4.011/2007. DECRETO Nº 10.062/87. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. I – A teor do disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 4.011/2007, o prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo poder público. II - Em que pese tratar-se de permissão de serviço público, devem ser observados os requisitos exigidos em toda e qualquer prorrogação contratual, quais sejam, prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; existência de previsão de prorrogação no edital e no contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado e, se for o caso, confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993. III - Antes de decidir acerca da prorrogação, a SEMOB/DF deve ter em vista os indicadores de qualidade e regularidade dos serviços que vêm sendo prestados pela Cooperativa, bem como realizar

uma avaliação da situação econômico-financeira do contrato. Além disso, os autos devem ser instruídos com um parecer técnico. IV - Uma eventual prorrogação pressupõe o pagamento de um novo valor de outorga devidamente atualizado por índice oficial, em uma única parcela, considerando-se o valor ofertado na licitação (Cláusula Quinta do Contrato), ante a ausência permissivo legal em sentido contrário. V - À PGDF cabe o mister de instruir o pedido à luz dos preceitos vigentes, contudo o juízo de discricionariedade (conveniência e oportunidade) em prorrogar o prazo de vigência é afeto à Secretaria. VI - Acaso a Consulente decida avançar no processo de prorrogação, o respectivo termo aditivo somente poderá ser assinado se forem previamente superadas todas as deficiências presentes na instrução processual e rigorosamente observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo. (Parecer nº 123/2018 – PRCON, autor: Edvaldo Costa Barreto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR. REFORMAS E MELHORAMENTOS DAS INSTALAÇÕES DA "FRATERNIDADE CÍCERO PEREIRA". INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 13.019/2014. REGÊNCIA PELA LEI DISTRITAL N. 4.049/2007. NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA APENAS SE SE TRATAREM DE DESPESAS EMERGENCIAIS OU URGENTES, OU SE CONFIGURADA SITUAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. A Lei Federal n. 13.019/2014, de acordo com seus próprios termos, presta-se à regência de parcerias voltadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de "atividades" ou "projetos". Reformas ou obras de engenharia, isoladamente consideradas, não se inserem nos conceitos de "atividade" ou "projeto" trazidos pela própria lei. Reforça a impressão de inaplicabilidade da Lei n. 13.019/2014 a projetos destinados apenas à realização de reformas, o seu art. 46, IV autorizar que sejam pagas despesas com "serviços de adequação de espaço físico" "desde que" necessários à instalação de equipamentos e materiais também adquiridos com recursos da parceria. Não sendo aplicável a Lei n. 13.019/2014 à espécie, também não se aplica o seu art. 29, que dispensa da realização de chamamento público quando os recursos da parceria forem provenientes de emenda parlamentar. Assim, na hipótese em tela, é inicialmente necessária a prévia realização de chamamento público, em nome dos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Admite-se, porém, excepcionalmente, o afastamento do referido procedimento de disputa, acaso se verifique tratar-se de realização de despesas emergenciais ou urgentes, ou se observe haver inviabilidade de competição. (Parecer nº 35/2018 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. GRATUIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 107/2017, ART. 272, II, DA LODF. EXTENSÃO PROGRESSIVA DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ÀS PESSOAS COM IDADE ENTRE 60 E 64 ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 53, ART. 71, §§1º E 2º, ART. 100, INCISOS IV, VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. I - O novel dispositivo altera a sistemática do transporte público de passageiros local e inova a prestação do serviço de forma substancial, além de acarretar significativo impacto orçamentário. II - Ao dispor sobre a prestação de serviço público, modificando o sistema de transporte público coletivo e levando à necessidade de incremento de despesas não previstas pela Administração Pública, a Emenda nº 107/2017 disciplina assunto reservado à iniciativa privativa do Governador, ocorrendo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração e ao princípio da separação de poderes constituídos. À par disso, a modificação empreendida pela ELO 107/2017 acarreta impacto substancial sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte coletivo. III - A Emenda viola o parágrafo 2º do art. 71 da LODF, ao não prever os recursos necessários ao custeio da nova gratuidade. IV – Descabe alegar que por tratar-se de disposição normativa veiculada por meio de emenda à Lei Orgânica, o novel diploma estaria imune às limitações formais previstas na LODF relativas à competência privativa do Governador. À par das limitações expressas, o Poder Constituinte Derivado Reformador submete-se às limitações

implícitas, que impossibilitam a alteração das limitações expressas. Tais limites são encontrados no decorrer de todo o texto constitucional, subentendendo-se que não seriam passíveis de alteração por usurpar a ideia e a vontade do poder constituinte originário. Precedentes do c. Supremo. V - Muito embora prevaleça o entendimento de que não cabe ao Poder Executivo negar aplicação à diploma normativo flagrantemente inconstitucional, a norma em questão demanda prévia regulamentação, por meio de lei formal, o que impede seja dada imediata efetividade ao seu comando. (Parecer nº 135/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

Ementa: ADMINISTRATIVO. Utilização de bem público imóvel. Cessão de uso gratuita entre órgãos do mesmo ente federativo. Desnecessidade de licitação e autorização legislativa. Lei Distrital nº 5.730/2016. - A transferência de posse de imóvel, de um órgão público a outro, sendo ambos pertencentes à mesma esfera administrativa, materializa-se por simples procedimento de cessão de uso, prescindindo de prévia autorização legislativa e processo licitatório. (Parecer nº 151/2018 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE LENIÊNCIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO), REGULAMENTADA NA ESFERA DISTRITAL PELO DECRETO N. 37.296/2016. ACORDO DE LENIÊNCIA. PREVISÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 833/11 E DO DECRETO REGULAMENTAR N. 37.239/11, ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO ESPECÍFICO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS DE MULTA. HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELA. RESCISÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE GARANTIA. I - Assim como o seu equivalente federal, o Decreto Distrital n. 37.296/2016 prevê o prazo de trinta dias para pagamento da multa e a inscrição em dívida ativa na hipótese de não pagamento nesse prazo. II - Do que se infere da leitura do regulamento distrital, haveria a possibilidade de, no âmbito do acordo de leniência, flexibilizar-se o prazo para pagamento da multa, abrindo-se espaço, assim, para o parcelamento do débito. III - Considerando-se a lacuna legislativa sobre o tema, é possível que a autoridade responsável pela celebração do Acordo de Leniência decida sobre o índice de reajuste a ser aplicado, o qual deverá, a princípio, ser aquele que apresente maior benefício ao Distrito Federal, não excluindo-se, desse modo, a possibilidade de que outro índice diverso do INPC ou do IPCA seja utilizado, dentre os quais, a SELIC. IV - A hipótese de não pagamento das parcelas da multa, configura, a princípio, caso de rescisão do acordo de leniência por culpa da empresa condenada/colaboradora, cumulado com o vencimento antecipado da dívida. Tanto as hipóteses de rescisão, quanto os efeitos de eventual não pagamento de uma ou mais parcelas, devem ser minudentemente disciplinadas nos acordos de leniência que vierem a ser firmado pela CGDF, estando dentro de sua órbita de atuação negociar os respectivos termos. V – Não se vislumbra obstáculo legal que inviabilize a inserção, no acordo de leniência, de cláusula de garantia de pagamento das parcelas de multa aplicada à empresa. (Parecer nº 134/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. - Conforme precedentes desta Casa (cota de aprovação parcial ao Parecer nº 810/2014-PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas. Princípio tempus regit actum; - O contrato em epígrafe foi celebrado sob a égide do Decreto nº 34.518/2013, o qual foi afetado pela Decisão nº 6.142/2013 - TCDF, que determinou sua aplicação aos contratos já em vigência; - Muito embora a Decisão nº 6.142/2013 - TCDF tenha ficado suspensa por longo período em razão de provimento judicial, com o trânsito em julgado do RESP 1556481/DF, seus efeitos foram restabelecidos; - Por força do que dispõe a Decisão nº 6.142/2013, aplica-se ao caso concreto, no que concerne à vigência dos novos valores decorrentes da

repactuação, o disposto no art. 41 da IN 0212008 - MPOG. - Somente será possível a repactuação do Contrato nº 17/2013, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2017, após atendido o requisito da anualidade (o que se dará a partir de 08 de dezembro de 2017), cabendo à consulente aferir a regularidade dos valores a serem acrescidos. (Parecer nº 938/2017 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESERVA DE VAGAS EM CONTRATOS PARA APENADOS EM REGIME SEMIABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 4.079/08 E 4.652/11. RESERVA DE VAGAS EM CONTRATOS PARA APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. NULIDADE ABSOLUTA/RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO A SER OBSERVADA CASO A CASO. - O não cumprimento de norma vigente e válida traduz-se em ofensa ao ordenamento jurídico e ao princípio da legalidade, podendo conduzir o ato administrativo à sua nulidade ou, se o caso, ao saneamento do vício, com sua convalidação; - recomenda-se que o Poder Público reveja contrato por contrato, perquirindo sobre o efetivo descumprimento das normas (Lei 4.079/08 ou 4652/11) e analisando, caso a caso, a possibilidade de convalidação dos mesmos, nos termos do parecer. Ementa da Procuradora-Chefe: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 4.079/08 E 4.652/11. RESERVA DE VAGAS EM CONTRATOS PARA APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DECISÃO 1.122/2009 - TCDF. PARECER 0085/2018 - PRCON/PGDF. - A Lei 4.079/2008 foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Contas do Distrito Federal, que nos termos da Decisão 1.122/2009, alertou o Governo do Distrito Federal de que considerará ilegais os atos praticados com fulcro na referida norma. Tal entendimento foi também no Parecer 459/2010-PROCAD/PGDF. Assim, não há que se falar em aplicação da Lei 4.079/2008. - A Lei 4.652/2011, por sua vez, após superada a dúvida jurídica quanto à sua aplicabilidade imediata, deve incidir sobre os contratos objeto de sua incidência, os quais deverão ser aditados. - Parecer que se aprova parcialmente. (Parecer nº 85/2018 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTRATOS COM A FUNAP/DF

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNAP/DF. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL DO STF. ACO 2.988/DF. 1) O STF determinou, nos autos da ACO 2.988/DF, que a Receita Federal e o INSS providenciem a imediata regularização cadastral dos órgãos do Distrito Federal que porventura estejam sofrendo restrições e pendências em função do cumprimento de anterior ato decisório proferido naquele processo; 2) Diante deste cenário, deve o Órgão Consulente certificar se a Receita providenciou a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Havendo recusa por parte da RFB em fazê-lo, deve a Pasta Consulente diligenciar junto a esta PGDF para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, de modo que o decisor do STF seja cumprido em seu inteiro teor; 3) Ainda nos autos da ACO 2.988/DF, o STF deferiu tutela de urgência para “para que a União e o INSS reconheçam o pagamento mensal das contribuições previdenciárias devidas pelo Distrito Federal para todos os efeitos, haja vista que o ente distrital está efetuando o pagamento com o estoque da dívida de que é credor”. Assim, deve o Órgão Consulente diligenciar junto a esta PGDF para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que a decisão em caráter de tutela de urgência seja cumprida pela RFB em seus exatos termos, tanto quanto a compensação dos pagamentos realizados pelo IPREV/DF, quanto às multas eventualmente geradas. (Parecer nº 173/2018 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE MINUTAS PADRÕES PARA PATROCÍNIO PRIVADO DIRETO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PATROCÍNIO PRIVADO DIRETO. ANÁLISE DE MINUTAS PADRÕES. ARTS. 48 E 51 DA LEI COMPLEMENTAR N. 934/2017 (LEI ORGÂNICA DA CULTURA). 1. A Lei Orgânica da Cultura (Lei Complementar nº 934/2017), em seu art. 48, prevê a possibilidade de celebração de acordo de patrocínio privado direto, que deverá ser precedido de edital de patrocínio ou resultar do recebimento de proposta espontânea; 2. A importância

da celebração de acordos de patrocínio pode ser aferida a partir do aporte de recursos privados em eventos culturais, desafogando, em certa medida, os cofres públicos. Trata-se, portanto, da busca por uma cooperação eficiente entre o Poder Público e a iniciativa privada, garantindo-se melhores condições de prestação de serviços, otimização das verbas públicas e mais conforto, segurança e diversão aos participantes destes eventos; 3. A possibilidade de utilização de minutas padronizadas previamente aprovadas por esta PGDF, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 934/2017, viabiliza que a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento possa ser realizada com mais celeridade pelo Órgão Consulente; 4. Minutas-padrões que se aprovam de forma condicionada, nos termos do parecer. (Parecer nº 157/2018 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SÃO SEBASTIÃO. 1. Nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". 2. No âmbito do Distrito Federal, a matéria é regida pela Decisão nº 3.500/99 do eg. TCDF e pelo Decreto nº 34.466/2015, os quais devem ser cumpridos. 3. Hipótese em que há necessidade de complementação da instrução para a comprovação de alguns requisitos: melhoria de algumas justificativas, incremento da pesquisa e formalização de justificativa de preços e de escolha do fornecedor, entre outros. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação, desde que sejam superadas as ressalvas apontadas. (Parecer nº 205/2018 – PRCON, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO DO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REPASSE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DESCONTADO DO SERVIDOR AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA E DE 15% (QUINZE POR CENTO) À FEDERAÇÃO. (Parecer nº 1303/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DECISÕES TCDF. APLICAÇÃO PORTARIA IPREV/DF 12/2016 E LC 142/2013. I - De acordo com o TCDF (Decisão 4.405/2017), a análise dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores portadores de deficiência ou, ainda, de concessão de abono de permanência deve ser feita com base na Portaria IPREV/DF 12/2016 e nas decisões da Corte sobre o tema (que, por seu turno, determinam a aplicação da LC 142/2013). II - Assim, possível deferir-se, ao interessado, a aposentadoria especial ou o abono de permanência com base nessas normas; caso ele preencha os requisitos para tanto. Em relação ao laudo médico pericial confeccionado para o caso do interessado (cujas conclusões técnicas não cabe reavaliar), devem ser aplicadas as diretrizes previstas na LC 142/2013, mais precisamente no seu artigo 3º, na análise do pedido. (Parecer nº 1054/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DE JETON A MEMBRO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Ementa: GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO. - A teor do art. 7º da Lei 4.585/2011, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton) é proporcional ao número de comparecimento às reuniões realizadas no mês. - Assim, se um órgão colegiado realizar uma única reunião mensal e o seu integrante a ela houver comparecido, devida a integralidade da gratificação. (Parecer nº 02/2018 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DO MÉDICO DO DF SER COOPERADOR OU ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE QUE LITIGA CONTRA A UNIDADE FEDERATIVA QUE O REMUNERA

Ementa: MÉDICO DA SES/DF. ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE QUE LITIGA CONTRA O DF OU COLABORADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. I – O assistente técnico é profissional indicado (contratado e tem a sua remuneração adiantada) pela parte, que acompanha perícia feita no caso. Exatamente por ser de confiança da parte é que, diferentemente do que ocorre com o perito, o assistente técnico não está sujeito a impedimento ou suspeição (arts. 95, 465 e 466 do CPC/15). II – A atuação de médico da SES/DF como assistente técnico da parte que litiga contra o Distrito Federal se revela incompatível com o exercício do cargo público. Isso porque tal atuação viola os deveres do servidor de guardar sigilo sobre assunto da repartição e lealdade às instituições a que servir (art. 180, X e XI, c/c 190, ambos da LC 840/11). Desse modo, trata-se de exercício de atividade privada incompatível com o exercício do cargo (art. 192, IV, da LC 840/11). III – Pelas mesmas razões, é inviável a atuação de médico da SES/DF como colaborador da Defensoria Pública em processos judiciais contra o Distrito Federal. (Parecer nº 150/2018 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE SINDICÂNCIA

Ementa: ADMINISTRADORES REGIONAIS. AGENTES POLÍTICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. OS ADMINISTRADORES REGIONAIS SÃO AGENTES POLÍTICOS E, POR TAL RAZÃO, NÃO SE SUJEITAM À RESPONSABILIZAÇÃO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. (Parecer nº 97/2018 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ENTENDIMENTO TCDF. DECISÃO 1839/2007. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PARECERES 299/2013 E 319/2014. SUGESTÃO DE REVISÃO. ART. 287 DA LC 840/2011. DECADÊNCIA. 5 ANOS DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 o serviço público prestado na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal era contado para fins de aposentadoria e adicionais. A partir de 15/12/1998 o tempo de serviço, que não seja em cargo efetivo, é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Manual de Aposentadorias e Pensões - Resolução 299/2016). 2. A servidora interessada prestou serviço temporário entre 27/04/1999 e 31/05/2006, razão pela qual não faz jus à contagem de tempo de serviço para fins de adicional por tempo de serviço, tendo em vista que prestados após 15/12/1998. 3. Pelas mesmas razões, o serviço prestado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em cargos exclusivamente em comissão até 15/12/98 são averbáveis para fins de aposentadoria e adicionais. A partir dessa data, conta-se apenas para fins de aposentadoria e desde que acompanhado da respectiva certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, razão pela qual se sugere a revisão do entendimento firmado nos pareceres 299/2013 e 319/2014. 4. As averbações concedidas em contrariedade à Lei e ao entendimento do TCDF, ora adotado, inclusive em decorrência do entendimento firmado nos pareceres acima mencionados, devem ser revistas, observando-se o direito garantido no artigo 287 da LC 840/2011, bem como o prazo decadencial de 5 anos para revisão do ato administrativo,

conforme artigo 54 da Lei 9.784/99 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital 2.834/2001). (Parecer nº 723/2017 – PRCON, autor: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, EIRELI OU OUTRA MODALIDADE EMPRESARIAL, POR SERVIDOR PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. ART. 193, IX e X. ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL. ATIVIDADE INTELECTUAL. EIRELI. MEI. - Com o advento do Código Civil de 2002, o direito brasileiro acolheu, para delimitar o âmbito do Direito Comercial, a “Teoria da Empresa”, em detrimento da “dos Atos de Comércio”. Passou-se, assim, a se considerar o comércio como o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Exceção conferida ao exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (art. 966 CC); - Nesse sentido, o servidor público distrital que se enquadre no conceito legal de empresário estará, em tese, cometendo a infração prevista no inciso IX do art. 193 da LC 840/2011; - O exercício do comércio e a participação em gerência ou administração de sociedade, para os fins do disposto no art. 193, IX e X da LC 840/2011, exigem comprovação fática, não sendo suficiente, para configuração das infrações, a simples condição de registro do servidor como empresário, ou como administrador; - Ao servidor público distrital é lícito instituir uma EIRELI, ou atuar como MEI, para exercer atividade eminentemente intelectual, que não seja elemento de empresa, desde que não atue na gerência ou administração da empresa. (Parecer nº 945/2017 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: APLICAÇÃO DA REGRA DA NOVENTENA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 937/2016

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DÚVIDA SOBRE APLICABILIDADE DA NOVENTENA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 937, DE 2016 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO ATIVA. DISTRITO FEDERAL. A Lei Complementar nº 116, de 2003, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, cuidou de estabelecer novos parâmetros de tributação do ISSQN, além de procurar adequar-se às diretrizes jurisprudenciais definidas pelos Tribunais Superiores ao longo dos últimos anos; Não se pode falar em aplicação do princípio da anterioridade nas hipóteses tratadas na Lei Complementar distrital nº 937, de 2017, haja vista a simples alteração da sujeição ativa. O contribuinte se antes recolhia à determinada municipalidade, agora estará submetido ao mesmo recolhimento porém a outra, continuamente submisso à obrigatoriedade de tributação sobre os serviços de qualquer natureza. Alterar o sujeito ativo, transferindo-lhe a competência e capacidade tributárias, não significa, por si, a aplicabilidade da regra da anterioridade, seja ela normal ou nonagesimal. Não há, categoricamente, a instituição ou majoração de tributo; Não se desconhece que, em situações concretas, poderá haver majoração do tributo, especialmente quando se estiver tributando empresas de âmbito nacional, cuja operação sempre existiu entre diferentes municipalidades, mas são, como dito, demandas isoladas e pontuais que merecem considerações à luz da realidade e não do plano geral e abstrato da norma; A alteração da sujeição ativa na esfera de incidência da tributação do ISSQN para o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar distrital nº 937, de 2017, por si, não exige a aplicabilidade do princípio da anterioridade, salvo em situações concretas que devem ser submetidas e examinadas pontualmente. (Parecer nº 186/2018 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ementa: AMBIENTAL. URBANÍSTICO. PARCELAMENTO EM ÁREA RURAL. 1. Fração mínima de tamanho de lotes na área rural não pode ser inferior a 20.000m² (2 hectares), conforme

previsão da Lei Complementar nº 803/2009. (Parecer nº 1007/2017 – PRCON, autor: Helder de Araújo Barros). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Eleitoral

:: DÚVIDAS SOBRE ATUAÇÃO DE SERVIDORES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO ELEITORAL

Ementa: RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL EM PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ARTIGOS 73 A 78 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 64/90. (Parecer nº 06/2018 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REALIZAÇÃO DE CONCURSO (MODALIDADE DA LEI N. 8.666/93) EM PERÍODO ELEITORAL

Ementa: ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO, MODALIDADE DE LICITAÇÃO, EM PERÍODO ELEITORAL. I – Inexistência de vedação na legislação eleitoral para a realização de procedimento licitatório, na modalidade concurso, para a realização do Concurso Prêmio Espaço Educadores Sustentáveis, no ano de 2018. II – A entrega de prêmio ou remuneração ao vencedor de um concurso não é uma gratuidade nem tema afeto à contratação de servidores, é ato que faz parte de uma das modalidades de licitação para contratação pública. III – No concurso a Administração adquire o melhor trabalho técnico, científico ou artístico, a partir de critérios objetivos definidos em edital e oferece, como contraprestação, um prêmio ou uma remuneração ao vencedor. IV – Nos termos da jurisprudência do TSE, as vedações previstas na Lei das Eleições para os agentes públicos no período eleitoral devem ser interpretadas restritivamente. II – Viabilidade jurídica de prosseguimento concurso. (Parecer nº 153/2018 – PRCON, autor: Daniel Augusto Mesquita). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.631, de 1º/03/2018	Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. (DOU 02/03/2018, p. 3).
Lei nº 13.640, de 26/03/2018	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. (DOU 27/03/2018, p. 3).
Decreto nº 9.319, de 21/03/2018	Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. (DOU 22/03/2018, p. 2).

2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Lei Complementar nº 940, de 12/01/2018	Dispõe sobre o instrumento da compensação urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências. (DODF 02/03/2018, p. 2).
Lei nº 6.062, de 29/12/2017	Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

	Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. (DODF 02/03/2018, p. 1).
Lei nº 6.116, de 27/02/2018	Estabelece diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, na definição de prioridades, na execução, no acompanhamento e no controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais. (DODF 02/03/2018, p. 1).
Lei nº 6.117, de 28/02/2018	Extingue o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTPC/DF e dá outras providências. (DODF 22/03/2018, p. 1).
Lei nº 6.124, de 1º/03/2018	Dispõe sobre a utilização dos créditos referentes a licença prêmio e precatórios para pagamento de dívidas pessoais dos agentes públicos do Distrito Federal contraídas junto ao Banco de Brasília - BRB e dá outras providências. (DODF 09/03/2018, p. 4).

3. Decretos distritais

Decreto nº 38.903, de 06/03/2018	Aprova o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (DODF 07/03/2018, p. 1).
Decreto nº 38.917, de 08/03/2018	Regulamenta o instituto da progressão funcional das carreiras do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 09/03/2018, p. 5).
Decreto nº 38.919, de 09/03/2018	Revoga o Decreto nº 38.914, de 07 de março de 2018, que Altera o Decreto nº 37.437, de 24 de junho de 2016, que regulamenta o artigo 101, inciso I e os artigos 104 e 105, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de passagem e diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana ao servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório, bem como o art. 7º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, que trata do pagamento de despesas com colaboradores eventuais, e dá outras providências. (DODF Ed. Extra 09/03/2018, p. 1).
Decreto nº 38.925, de 12/03/2018	Altera o Decreto nº 36.843, de 27 de outubro de 2015, que regulamenta a utilização de serviços de telefonia móvel e internet móvel nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 13/03/2018, p. 3).
Decreto nº 38.933, de 15/03/2018	Regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura. (DODF 16/03/2018, p. 6).
Decreto nº 38.934, de 15/03/2018	Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (DODF 16/03/2018, p. 12).
Decreto nº 38.938, de 16/03/2018	Aprova o projeto urbanístico de regularização da área do Hospital Regional de Santa Maria, na Região Administrativa XIII, e dá outras providências. (DODF 19/03/2018, p. 1).
Decreto nº 38.939, de 21/03/2018	Altera o Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009, que regulamenta a cobrança das taxas que trata a Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008. (DODF 22/03/2018, p. 3).
Decreto nº 38.943, de 22/03/2018	Declara de interesse público os projetos, obras e serviços de engenharia a serem realizados nas unidades de conservação e parques geridos pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, disciplina os

	procedimentos e prazos previstos no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e dá outras providências. (DODF 23/03/2018, p. 2).
Decreto nº 38.952, de 26/03/2018	Dispõe sobre a Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal - Central 156, revoga os artigos 3º a 7º do Decreto nº 24.110, de 1º de outubro de 2003, e o Decreto nº 34.410, de 29 de maio de 2013, e dá outras providências. (DODF 27/03/2018, p. 2).
Decreto nº 38.953, de 26/03/2018	Regulamenta o art. 8º, III, §1º da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências. (DODF 27/03/2018, p. 3).

4. Normativos da PGDF

Portaria Conjunta nº 04, de 1º/02/2018	Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Cadastramento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - GTI-CPRPV e dá outras providências. (DODF 26/03/2018, p. 37).
Portaria nº 92, de 21/02/2018	Delega atribuições ao Procurador-Coordenador da Saúde, da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e Saúde, e dá outras providências. (BI-PGDF 02/03/2018, p. 1).

III. Informes

1 Biblioteca oferece novo serviço: aula prática nas bases de dados das normas ABNT

A Biblioteca Jurídica por meio do Setor de Referência, divulga semanalmente o **Normas Técnicas: Alerta**, trazendo informações sobre as diversas Normas Técnicas da ABNT disponíveis na Base de Dados Target.

Tendo em vista o melhor atendimento ao usuário, a Biblioteca Jurídica conta com uma Bibliotecária no Setor de Referência, que oferece o treinamento na base de dados Target e nas demais bases de dados assinadas pela Procuradoria.

As Normas enviadas no Alerta são selecionadas por meio da Disseminação Seletiva da Informação (DSI), que consiste em identificar o perfil e a linha de pesquisa do usuário, oferecendo o direcionamento de informações compatíveis e atualizadas, de acordo com a necessidade informacional de cada um. Ou seja, para cada usuário, a sua norma.

As áreas contempladas nesse Alerta semanal, tem como parâmetro os Comitês das áreas de:

- ✓ Acessibilidade: NBR 16537:2016 – Sinalização tátil no piso;
- ✓ Computadores e Processamento de Dados: NBR ISO/IEC 15939:2009 – Engenharia de sistemas e de software – Processo de Medição;
- ✓ Construção Civil: NBR 10152:2017 – Acústica – Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações;
- ✓ Informação e Documentação: NBR 6023:2002 – Referências – Elaboração;

- ✓ Minérios Concentrados e Produtos Primários: NBR ISO 12743:2011 – Procedimentos de amostragem para determinação dos teores de metal e umidade;
- ✓ Mobiliário: NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- ✓ Qualidade: NBR ISO 9001:2015 – Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos
- ✓ Refrigeração, Ar-condicionado, Ventilação e Aquecimento: NBR 15569:2008 – Sistema de aquecimento solar de água em circuito direto;
- ✓ Saneamento Básico: NBR 12212 – Projeto de poço tubular para captação de água subterrânea;
- ✓ Segurança Contra Incêndio: NBR 11742 – Porta corta-fogo para saída de emergência;
- ✓ Vidros Planos: NBR 7199 – Vidros na construção civil.

Além disso, vale lembrar que está disponível na intranet, no menu Biblioteca, o link para acesso à Target e o formulário de solicitação de *login* e senha. Desta forma, os Procuradores e Servidores poderão consultar as normas fora da Procuradoria.

E ainda, ao público externo, é permitido realizar a pesquisa na base da Target e ler as normas no Setor de Referência da Biblioteca.

Para outras informações, basta entrar em contato com a Biblioteca Jurídica, pelo telefone 30259679 ou pelo *email* biblioteca@pg.df.gov.br.

▾ EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695